Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na reunião de 25 de junho de 2015 relativo ao projeto de decisão respeitante ao Processo COMP/M.7429 — Siemens/Dresser-Rand

Relator: Luxemburgo

(2016/C 281/07)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações.

2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada ter uma dimensão à escala da União nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

3. O Comité Consultivo concorda com as definições da Comissão quanto aos mercados dos produtos relevantes incluídas no projeto de decisão.

4. O Comité Consultivo concorda com as definições da Comissão quanto aos mercados geográficos relevantes incluídas no projeto de decisão.

5. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não dará origem a efeitos horizontais não coordenados que entravariam de forma significativa a concorrência efetiva no mercado mundial de grupos turbocompressores acionados por turbinas a gás aeroderivadas (ADGT) e por turbinas a gás industrial (IGT) de pequenas dimensões usados em aplicações do setor do petróleo e do gás («O&G») e, em especial, nos segmentos: 1) acima dos 23 MW; e 2) abaixo dos 23 MW.

6. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não dará origem a efeitos horizontais não coordenados que entravariam de forma significativa a concorrência efetiva no mercado mundial de grupos eletrogéneos acionados por ADGT e por IGT de pequenas dimensões usados em aplicações do setor do petróleo e do gás («O&G») e, em especial, nos segmentos: 1) acima dos 23 MW; e 2) abaixo dos 23 MW.

7. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não dará origem a efeitos horizontais não coordenados que entravariam de forma significativa a concorrência efetiva nos mercados mundial/do EEE de turbinas a vapor com acionamento mecânico, quaisquer que sejam as gamas exatas de potência.

8. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não dará origem a efeitos horizontais não coordenados que entravariam de forma significativa a concorrência efetiva nos mercados mundial/do EEE de turbinas a vapor com acionamento por gerador acopladas a geradores, quaisquer que sejam as gamas exatas de potência.

9. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não dará origem a efeitos não horizontais que entravariam de forma significativa a concorrência efetiva:

   — no mercado mundial de grupos turbocompressores acionados por ADGT e por IGT) de pequenas dimensões usados em aplicações do setor do petróleo e do gás («O&G»);

   — nos mercados mundial/do EEE de unidades de craqueamento catalítico em leito fluidizado (FCC), quaisquer que sejam os limites exatos dos mercados relevantes.

10. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada dever, por conseguinte, ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento das concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.